



I - RELATÓRIO

Recebidos, lidos e examinados nesta data os autos de número 0006902-29.2012.8.14.0051.

O Ministério Público do Estado do Pará, **em 9 de agosto de 2012**, ingressou com a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR** em face do **ESTADO DO PARÁ e da SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SUSIPE**.

As razões fáticas e fundamentos jurídicos do pedido constam da petição inicial, não se fazendo necessário repeti-las, evitando-se ilações desnecessárias, já que tais razões fáticas serão revisitadas quando da fundamentação da sentença.

Em síntese, a ação tem por objeto a segurança pública, dada a inexistência a época de muros cercando todo o complexo penitenciário Silvio Hall de Moura.

Requeru a concessão de medidas liminares, consistentes na apresentação de Georeferenciamento de toda a área do complexo penitenciário, indicando a área total e os limites do terreno, além de outros pedidos que constam às fls. 15 e ss.

Nos pedidos, requereu a confirmação dos pedidos liminares sob pena de multa a ser estipulada.

Juntou documentos às fls. 18/61.

Citado, o ESTADO DO PARÁ apresentou contestação, aduzindo, em síntese:

- a) PRELIMINAR de ilegitimidade passiva do Estado do Pará dada a existência de autarquia com personalidade jurídica própria - SUSIPE;
- b) MÉRITO: inexistência de risco à população e aos internos dada a existência de muro ao longo de toda a extensão do CRA SILVIO HALL DE MOURA e ausência de sinal de telefonia celular;
- c) MÉRITO: Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário em Políticas Públicas;
- d) MÉRITO: impossibilidade de concessão de liminar contra a Fazenda Pública. Impossibilidade de fixação de *astreintes* contra a Fazenda Pública Estadual;

Juntou documentos.



Por sua vez, a SUSIPE, em contestação, aduziu:

- a) PRELIMINAR de ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual;
- b) MÉRITO: inexistência de risco à população e aos internos dada a existência de muro ao longo de toda a extensão do CRA SILVIO HALL DE MOURA e ausência de sinal de telefonia celular;
- c) MÉRITO: Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário em Políticas Públicas;
- d) MÉRITO: impossibilidade de concessão de liminar contra a Fazenda Pública. Impossibilidade de fixação de *astreintes* contra a Fazenda Pública Estadual;

Réplica pelo Ministério Público às fls. 159/166.

Durante a primeira audiência, realizada em 04 de novembro de 2015, as partes não conciliaram. Especificaram provas na oportunidade.

Durante a segunda audiência, realizada em 12 de maio 2016, foram ouvidas testemunhas e designada data para realização de inspeção judicial.

Em 17 de maio de 2016, foi realizada inspeção judicial, conforme fls. 292.

Encerrada a instrução probatória, as partes não requereram outras provas.

O Ministério Público, em alegações finais, fls. 296 e ss., requereu a total procedência da ação.

Por sua vez, o Estado do Pará e a SUSIPE, respectivamente às fls. 300 e 307, aduziram a perda do objeto e reiteraram seus pedidos de improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A SENTENCIAR.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PRELIMINARES



II.1.1. ILEGITIMIDADE ATIVA e ILEGITIMIDADE PASSIVA

De acordo com a contestação, os contestantes aduziram a ausência de legitimidade ativa dos autores da presente ação, supostamente por restar configurada lesão a direito coletivo, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.

Alegaram ainda a ilegitimidade passiva do Estado do Pará.

Tal tese carece de plausibilidade.

Explico.

A análise acerca da legitimidade ad causam, assim como as demais hipóteses de carência de ação, deve ser analisada em abstrato.

Interesse (ou interesse de agir) é a necessidade que a parte tem de usar o processo para sanar o prejuízo já ocorrido ou para afastar o perigo da ameaça de lesão. Compreende também a adequação do remédio processual escolhido à pretensão da parte.

A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional.

Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de afirmar que não existe utilidade prática, e por consequência interesse de agir, em execução de valor ínfimo pela Fazenda Pública.

Não se deve analisar se o autor tem efetivamente o direito que alega ter e que, portanto, se sagrará vitorioso na demanda, porque esse é tema pertinente ao mérito e não às condições da ação. O juiz deve analisar em abstrato e hipoteticamente se o autor, sagrando-se vitorioso, terá efetivamente a melhora que pretendeu obter com o pedido de concessão de tutela jurisdicional que formulou por meio do processo. Ter ou não razão em suas alegações e pretensões é irrelevante nesse tocante, não afastando a carência da ação por falta de interesse de agir.



Segundo parcela da doutrina, o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter.

Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. Em regra, havendo a lesão ou ameaça de lesão a direito, consubstanciada na lide tradicional, haverá interesse de agir, porque, ainda que exista a possibilidade de obtenção do bem da vida por meios alternativos de solução de conflitos, ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesse por essas vias alternativas.

Por adequação se entende que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial. Sendo a lide consubstanciada numa resistência à pretensão de obtenção de um bem da vida, cabe ao autor requerer uma prestação jurisdicional que seja apta a afastar essa resistência, com isso liberando seu caminho para a obtenção do bem da vida pretendido. Narrando-se um esbulho possessório, não é adequado o pedido reivindicatório, porque, mesmo que o autor realmente seja o proprietário da área invadida, esse reconhecimento não será capaz de afastar o esbulho cometido, para o que deveria ter sido pedido uma tutela possessória e não petítória. Na realidade, não sendo adequada a pretensão formulada para resolver a lide narrada na petição inicial, a tutela pretendida é inútil, faltando interesse de agir ao autor.

Pois bem, no caso presente, a análise desse interesse-adequação deve se dar nos contornos trazidos pela petição inicial, ou seja, *in statu assertionis*.

A palavra asserção deriva do latim *assertione* e significa afirmação, alegação, argumentação. Segundo a teoria da asserção, também denominada de *prospettazione*, as condições da ação deverão ser cotejadas consoante o alegado pelo autor na exordial, não podendo o juiz penetrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer o juízo meritório.

A carência de ação não apresenta um liame direto com a existência do direito subjetivo aduzido pelo pólo ativo da demanda, nem com a provável inexistência dos pressupostos para constituição de válida relação processual.

Sobre este prisma, o exame das condições da ação deverá ser realizado com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui o que resta aduzido em

Página 4 de 37

Fórum de: **SANTARÉM** Email:
Endereço: **Mendonça Furtado S/N**

CEP: **68040-050**

Bairro: **Liberdade**

Fone: **(93) 3064 9235**



juízo. Tal raciocínio significa dizer que o órgão judicial, ao apreciar, por exemplo, a legitimidade das partes, deverá considerar tal relação jurídica *in statu assertionis*, isto é, à vista do que pelo autor foi afirmado. Assim, as condições devem ser avaliadas no momento em que se propõe a demanda, sem análise dos documentos e demais aspectos que a envolvem.

Com fundamento na teoria da asserção, as condições da ação devem ser examinadas abstratamente, com base apenas nas alegações, contidas na peça exordial, daquele que postula a tutela jurisdicional.

O exame preliminar de admissibilidade do mérito se faz mediante a simples conferência entre a afirmativa feita na petição inicial pelo autor da demanda, considerada *in statu assertionis*, e as condições da ação.

Caso o resultado dessa aferição seja considerado positivo, a ação estará em condições de prosseguir e como consequência lógica receber o julgamento de mérito. Acontece que se for verdadeira, ou não, a asserção do autor não é inquirição que entre na cognição do magistrado, no momento dessa avaliação inicial.

Esse posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais pátrios, nesse particular vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível NÚMERO: 70020484176. RELATOR: Marilene Bonzanini Bernardi. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. DÍVIDA NÃO IMPUTÁVEL AO AUTOR. ASSINATURA DE ZERO HORA. FRAUDE. DANO MORAL. IN RE IPSA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. 1. A averiguação da legitimidade da parte demandada para tomar parte na lide passa pela análise das alegações da parte autora na inicial, conforme a teoria da asserção. Hipótese em que o banco deve ser considerado parte legítima, mas o pedido indenizatório, no mérito, deve ser julgado improcedente em relação a ele, na medida em que agiu como mero mandatário da empresa jornalística quanto aos descontos em conta-corrente. 2. A cobrança injustificada, por débito em conta-corrente, implica prejuízos indenizáveis na forma de



reparação por danos morais, sendo estes, segundo a majoritária jurisprudência, presumíveis, ou seja, in re ipsa, prescindindo de prova objetiva. 3. Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que a indenização consiga trazer satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO BANCO DO BRASIL PROVIDO. APELO DA ZERO HORA DESPROVIDO. Apelação Cível Nº 70020484176, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 15/10/2008 Tribunal de Justiça do RS DATA DE JULGAMENTO: 15/10/2008 ÓRGÃO JULGADOR: Nona Câmara Cível COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Lajeado SEÇÃO: CIVEL PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 22/10/2008”

“TIPO DE PROCESSO: Agravo de Instrumento NÚMERO: 70024820276/ RELATOR: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VALORES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1 ; Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva do município: As condições da ação têm a função de filtrar as demandas que não tem aptidão à tutela jurisdicional, razão pela qual deve ser adotada a teoria da asserção, não havendo falar em ilegitimidade passiva, ao argumento de que o medicamento requerido não consta nas listas de fornecimento do Estado, por se tratar de questão de mérito. Preliminar afastada. 2 - Fornecimento de Medicamentos: O fornecimento gratuito de medicamentos e de serviços de saúde pelo Estado constitui responsabilidade derivada do art. 196 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Estadual n.º 9.908. Precedentes do STJ e desta Câmara. 3 ; Bloqueio de valores: Possibilidade de utilização do bloqueio de valores para assegurar o fornecimento de medicamentos e serviços de saúde urgentes a paciente necessitado. Medida excepcional que se justifica pela relevância dos bens jurídicos em liça (vida e saúde).



Atual uniformidade de entendimento no STJ e no STF acerca da possibilidade do bloqueio. Menor onerosidade para o Estado do que a imposição de *castreintes*. Inteligência do art. 461, § 5º do CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA EM SUA ESSÊNCIA. (Agravo de Instrumento Nº 70024820276, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 23/06/2008) Tribunal de Justiça do RS DATA DE JULGAMENTO: 23/06/2008 ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Câmara Cível COMARCA DE ORIGEM: Comarca de São Leopoldo SEÇÃO: CÍVEL PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 07/07/2008 TIPO DE DECISÃO: Monocrática”

Destarte, não restam questionamentos acerca de que as condições da ação devem ser analisadas à luz da teoria da asserção, conforme a lição de Marinoni:

“Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como questões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (*in statu assertionis*). “Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação”. “O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito”.

Ademais, há que se ter em vista os novos panoramas propedêuticos que regem o Processo Civil atual.

Dispõe o artigo 4º do CPC: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Diante do referido dispositivo legal, o novo CPC prioriza o julgamento de mérito, como forma eficaz de resolução dos conflitos de interesse e pacificação social, uma vez que a extinção prematura do processo sem resolução de mérito, quando for possível



julgá-lo é frustrante para o jurisdicionado, consome precioso tempo do Judiciário, custa caro ao Estado, e não resolve o conflito.

Em razão dos princípios do acesso à justiça, da inafastabilidade da jurisdição, e do caráter instrumental do processo, a moderna doutrina criou a chamada teoria da asserção de avaliação das condições da ação, também chamada de aferição *in statu assertionis*. Segundo essa teoria, a avaliação das condições da ação deve ser realizada mediante a simples indicação da inicial, independentemente das razões da contestação e também de prova do processo. Se, pela indicação da inicial, estiverem presentes a legitimidade, e o interesse de agir, deve o juiz proferir decisão de mérito.

Nesse sentido ensina Kazuo Watanabe:

"O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada *in statu assertionis*, e as condições da ação, que são possibilidade jurídica, interesse de agir e legitimidade para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito".

No mesmo sentir é a visão de Jorge Pinheiro Castelo¹²:

"[...] é errônea a noção de que as condições da ação devam ser aferidas segundo o que vier a ser concretamente comprovado no processo, após o exame das provas, em vez de aferidas tendo em conta a afirmativa feita pelo autor na exordial, com abstração da situação de direito material efetivamente existente. As condições da ação como requisitos para o julgamento do mérito, consoante ensina a reelaborada teoria do direito abstrato de agir, devem ser aferidas *in statu assertionis*, ou seja, à vista do que se afirmou na exordial. Positivo que seja este exame, a decisão jurisdicional estará pronta para julgar o mérito da ação"

Desse modo, desde que, pela indicação da inicial, o juiz possa avaliar se há a legitimidade, o interesse e a possibilidade jurídica do pedido, independentemente da prova do processo e das alegações de defesa, deve enfrentar as questões de mérito.



No caso presente, portanto, em cognição sumária, pelas alegações da parte autora, analisadas *in status assertionis*, isto é, à vista do que se afirmou, **REJEITO** as teses preliminares apresentadas pelo Município, por se confundirem com o mérito da demanda.

No caso presente, analisadas as condições da ação com prisma nas alegações trazidas na inicial, inconteste a procedibilidade instrumental da peça para análise meritória.

Nessa linha de raciocínio, cabe ao Ministério Público a defesa de interesses sociais, individuais indisponíveis e homogêneos, vez que a matéria discutida atinge potencialmente toda a população do Município, eis que a fuga do presídio acarreta risco à segurança pública, havendo, portanto, legitimidade do autor para a propositura da ação.

Acerca da função do Ministério Público, a Carta Magna definiu o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Para a defesa de interesses sociais difusos e coletivos, a Magna Carta legitimou o Ministério Público a promover a ação civil pública (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República).

Destaco que a legislação infraconstitucional, por meio da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), ampliada pela Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e corroborada pela Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), confere legitimidade ao *Parquet* para a proteção, prevenção e reparação de danos ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos.

Vale trazer à baila a lição de HUGO NIGRO MAZZILLI (*in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 22ª ed., Saraiva, 2009, p.106), leciona que:

O interesse de agir do Ministério Público é presumido. Quando a lei lhe confere legitimidade para **acionar** ou intervir, é porque lhe presume interesse. Como disse Salvatore Satta, **o interesse do Ministério Público é expresso pela própria norma que lhe consentiu ou impôs a ação.**

[...]



Quando a lei confere legitimidade de agir ao Ministério Público, presume-lhe o interesse de agir, pois está identificado por princípio como defensor dos interesses indisponíveis da sociedade como um todo.
[Grifos do Autor]

Na lição de CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE (*in Ação Civil Pública na Perspectiva dos Direitos Humanos*, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.209), “a previsão da ação civil pública na seção constitucional reservada ao Ministério Público, aliada à função promocional que lhe foi cometida, e bem assim a independência institucional e ao presumido preparo técnico dos seus membros estão a revelar sua melhor posição para o ajuizamento dessa ação”.

Logo, toda e qualquer norma legal conferindo legitimidade ao Ministério Público para ajuizar ação civil pública, será constitucional porque é função institucional do *Parquet* a defesa do interesse social.

Depreende-se, portanto, que o presente caso envolve discussão de direito constitucional e indisponível, a saber, segurança pública, clamando pela intervenção do Órgão Ministerial.

Portanto, rejeito as teses preliminares apresentadas pela defesa em sua peça contestatória.

Passo à análise meritória.

II.2. DO MÉRITO

Trata-se de Ação Civil Pública com obrigação de fazer, cumulada com preceito cominatório e pedido liminar para a proteção de direito difuso à segurança pública, proposta pelo Ministério Público em face do ESTADO DO PARÁ e SUSIPE, requerendo medidas para que seja regularizada a segurança da Casa Penal Silvio Hall de Moura.

Sobre a segurança pública e a responsabilidade estatal pela fuga de presos, algumas palavras se fazem necessárias.

A responsabilidade civil do estado provém da palavra latim *respondere*, na qual, “*res*” significa coisa, bem, aquilo que faz parte mundo e das possíveis relações

Página 10 de 37

Fórum de: **SANTARÉM** Email:
Endereço: **Mendonça Furtado S/N**

CEP: **68040-050**

Bairro: **Liberdade**

Fone: **(93) 3064 9235**



jurídicas, “pondere” significa equilibrar, ponderar e “idade” significa sufixo de ação, Diniz (2009, p.33) expressa o conceito da seguinte maneira:

O vocábulo “responsabilidade” é oriundo do verbo latino *respondere*, designando o fato de ter alguém se constituindo garantidor de algo. Tal termo contém, portanto a raiz latina *spondeo*, fórmula pela qual se vinculava, no direito romano, o devedor dos contratos verbais.

Neste sentido, a responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano em virtude de um dano causado por outrem, à responsabilidade serve para ponderar, equilibrar a relação jurídica, quando os sujeitos não agem como deveriam.

Portanto, ocorre responsabilidade civil quando o ofensor patrimonial, neste caso o Estado, fica sujeito a responsabilizar dano causado ao patrimônio jurídico de outrem, assim, responde civilmente a administração pública por atos de seus agentes públicos que causarem dano a outrem no exercício da atividade pública, seja uma conduta comissiva ou omissiva haverá responsabilidade civil.

Meirelles (2005, p. 655) identifica o instituto da responsabilidade civil estatal:

Responsabilidade civil da Administração é, pois, a que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las.

Para que ocorra a responsabilidade civil é necessária à presença de três elementos, que são a conduta humana, o nexo de causalidade e que ocorra dano ou prejuízo, sendo o nexo de causalidade necessário para que haja à imputação a responsabilidade da obrigação de indenizar.

O nexo de causalidade é o vínculo que existe entre o agente e o resultado danoso, existem três teorias que explicam o nexo causal, sendo a primeira a teoria da equivalência das condições *conditio sine qua non*, que foi adotada pelo código penal em seu artigo 13, sendo hoje a teoria da imputação objetiva, que considera causa do evento danoso tudo aquilo que contribui para o resultado do mesmo, a segunda é a teoria da causalidade adequada que determina que não seja considerado causa tudo aquilo que contribui para o



resultado e sim o fato antecedente abstratamente idôneo que produz o evento danoso e a terceira é a teoria da causalidade direta ou imediata que determina que causa seja apenas o fato antecedente que seja ligado ao resultado de um evento danoso, sendo este como consequência sua, imediata e direta.

Isso explica que a existência de uma lesão ao bem jurídico, sem que haja nexo entre ela e algum ato praticado por algum agente público, não é suficiente para gerar responsabilidade civil do Estado.

Não podemos negar que o Estado possui o dever de aplicar sanção ou pena para quem infringir a lei, para proteger os cidadãos das condutas ilícitas praticadas por criminosos. Diante do poder concedido pelo povo ao Estado é legítimo este exercício do *jus puniendi*^[1].

No Brasil não existe punição caso algum indivíduo cometa fuga do sistema prisional, só em casos em que a fuga é praticada com violência, se analisarmos os artigos do Código Penal perceberemos que não há previsão legal para o indivíduo que fugir, poderá ser aplicado ao indivíduo que fugir apenas sanções que forem previstas no regimento interno do presídio, pois as autoridades das instituições carcerárias que são responsáveis de manterem o preso sob sua custódia.

Entretanto no Brasil os sistemas prisionais são superlotados e os apenados dormem uns sobre os outros, e há falta de agentes penitenciários gera ainda mais vontade do preso de fugir.

São vários os problemas nos estabelecimentos penitenciários, uma das principais causas que levam os presidiários a fugirem das penitenciárias é a superlotação, que degrada ainda mais a situação das prisões, e a falta de agentes penitenciários.

Os presídios superlotados não possui estrutura física para acolher presos em excesso, devido à superlotação os presos são vulneráveis as doenças, principalmente as sexualmente transmissíveis, ocorrem às rebeliões, confrontos entre presos rivais com atos de vandalismo, pois entre eles existem suas próprias leis, consumo excessivo de drogas também contribui para essa situação, gerada muitas vezes pela corrupção dos agentes penitenciários que permitem que entrem com drogas ou objetos em troca de dinheiro.



A falta de agentes penitenciários também facilita a fuga dos presos devido à superlotação, e a existência de poucos agentes torna a ação dos presidiários mais fácil, aumentando consideravelmente a quantidade de presos fugitivos, sendo este um dos maiores problemas da segurança pública.

Todos esses motivos, além de vários outros, mais a falta de segurança que existe na maioria das penitenciárias, geram a fuga, como alternativa dos apenados para sobreviver do caos que existe no sistema carcerário.

E o Estado é diretamente responsável, tanto pelas péssimas estruturas quanto pelo excessivo número de fugas, fato comprovado nos presentes autos. Com essa ACP, o MP busca solucionar esse último problema.

Busca ainda garantir que o Estado não seja responsabilizado pelos atos praticados pelos presos que hodiernamente fogem do complexo Silvio Hall de Moura.

Ou seja, a presente Ação Civil Pública justamente tem por objetivo evitar prejuízos ao Estado e à SUSIPE.

Nesse contexto, as provas produzidas, em especial a inspeção judicial realizada, comprovam a fragilidade de nosso Sistema Prisional no que concerne a segurança.

Dentro da idéia de que ao Estado Moderno compete não só assegurar as liberdades públicas como, efetivamente, disponibilizar direitos sociais prestacionais à comunidade, dúvida não resta de que as ações de segurança pública mostram-se indispensáveis para a manutenção e preservação de um pacífico convívio gregário.

Inegável, destarte, que o serviço público de segurança coletiva assume a classe e status de direito fundamental de segunda dimensão cuja efetividade deve ser assegurada pelo Estado, senão vejamos a clareza do nosso texto constitucional:

“Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”



“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Artigo 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Assim, além da Carta Política ter estabelecido que segurança pública constitui direito fundamental do cidadão e dever do Estado, diversas pesquisas sérias e recentes comprovam que dentre as três maiores preocupações cotidianas e permanentes dos brasileiros está justamente a satisfação e qualidade dos serviços prestados a título de segurança coletiva, dado objetivo que somente vem a comprovar e reforçar a importância e atualidade das dicções constitucionais como “programa da norma” (FRIEDRICH MÜLLER) que o cidadão efetivamente pretende ver implementado e observado na realidade, aos quais há de se dar máxima efetividade e força normativa (KONRAD HESSE), mormente em tempos da Constituição Dirigente (CANOTILHO) como paradigma vigente e de implementação necessária, quanto mais em países periféricos de Estado Penal Máximo e Estado Social Mínimo.

A propósito, certo de que o sistema político e jurídico estão acoplados e devem buscar alimento e fonte na Constituição Federal, como bem adverte a doutrina do eminente constitucionalista alemão FRIEDRICH MÜLLER, cada vez mais é necessária decisão política para instrumentalizar os direitos constitucionais, conferindo eficácia à norma jurídica, sob pena da segurança pública, definitivamente, tornar-se quimera distante na esfera da cidadania, encarada como possibilidade do povo exigir prestações positivas do Estado como instrumento para a realização do bem comum. A Constituição, como bem já se disse certa feita, nada mais é do que o estatuto jurídico do político (CANOTILHO).

Além disso, se um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é justamente assegurar a cidadania (artigo 1º, II da Constituição Federal), é indispensável observar que a falta ou mesmo a prestação deficiente do serviço penitenciário acarreta prejuízo social impeditivo ao exercício de direitos e, por conseqüente, negligência a cobrança de deveres, acarretando odioso e nefasto sentimento de impunidade social.



Da mesma forma que a política de segurança pública é necessária para conter a criminalidade, a integração de aparato estatal próprio para a manutenção dos condenados custodiados nas respectivas casas penais é indispensável para a eficiente punição dos responsáveis.

Certo da afirmação da segurança pública na condição de direito fundamental difuso sob a ótica da doutrina dos poderes implícitos como opção hermenêutica de interpretação constitucional, é inconcebível que a sociedade e o próprio Estado queiram exigir resultado eficiente como “fim” quando, em contrapartida, não se adotam os “meios” para a estruturação humana e material do contingente adequado e necessário para que este órgão da segurança pública cumpra o seu papel constitucional. Afinal, “se o fim for legítimo e estiver dentro no escopo da Constituição, todos os meios apropriados e claramente ajustados àquele fim, e não proibidos, podem ser constitucionalmente empregados para levá-lo a bom termo” (PAULO BONAVIDES).

Como se vê, a estruturação do presídio SILVIO HALL DE MOURA é indispensável para garantir a obrigação de o Estado prestar segurança pública aos seus administrados e, para tanto, é dever do Estado lhe assegurar os meios, nem que seja preciso a intervenção do Poder Judiciário para a garantia do compromisso do Estado Democrático de Direito e da própria cidadania como um dos fundamentos da República (artigo 1º, II da CRFB). Portanto, a Segurança Pública é não só direito fundamental do cidadão como, via de consequência, requisito de exercício da cidadania nas suas múltiplas dimensões estruturais.

Contudo, contrariando essas premissas, a patente e escancarada omissão e incompetência do Estado do e da SUSIPE no gerenciamento dos recursos humanos e materiais expõe as chagas da precariedade, invisibilidade e desestruturação das Casas Penais no Estado do Pará, em especial em Santarém, no Presídio Silvio Hall de Moura, instituição de existência necessária à segurança pública.

O Presídio, como unidade de suporte à segurança pública, regularmente instalada, provida de servidores públicos em número suficiente, com capacitação e habilitação adequada, nada mais representa do que a primeira instância para proteção de conflitos sociais, daí a importância de o Estado respeitar este direito do cidadão e, por consequência, providenciar a construção de muro cercando toda a área do complexo penitenciário, inclusive a CENTRAL DE TRIAGEM e o Presídio Feminino e a área

Página 15 de 37

Fórum de: **SANTARÉM** Email:
Endereço: **Mendonça Furtado S/N**

CEP: **68040-050**

Bairro: **Liberdade**

Fone: **(93) 3064 9235**



externa, o conserto da cerca de entrada penitenciária, aumento de agentes e policiais militares para fiscalização e instalação de bloqueadores de celular, devendo também ser construídas oito casas em substituição às casas de palha, madeira e sapê.

Sobre a questão das políticas públicas e atuação do Poder Judiciário, há que se fazer algumas considerações:

A parte ré, em contestação, alegou que o Poder Judiciário não pode imiscuir-se em políticas públicas.

Pois bem.

A separação entre direito e política tem sido considerada como essencial no Estado constitucional democrático.

Na política, vigoram a soberania popular e o princípio majoritário. O domínio da vontade.

No direito, vigora o primado da lei (the rule of law) e do respeito aos direitos fundamentais. O domínio da razão.

A crença mitológica nessa distinção tem resistido ao tempo e às evidências.

Ainda hoje, já avançado o século XXI, mantém-se a divisão tradicional entre o espaço da política e o espaço do direito. No plano de sua criação, não há como o direito ser separado da política, na medida em que é produto do processo constituinte ou do processo legislativo, isto é, da vontade das maiorias. O direito é, na verdade, um dos principais produtos da política, o troféu pelo qual muitas batalhas são disputadas.

Em um Estado de direito, a Constituição e as leis, a um só tempo, legitimam e limitam o poder político. Já no plano da aplicação do direito, sua separação da política é tida como possível e desejável. Tal pretensão se realiza, sobretudo, por mecanismos destinados a evitar a ingerência do poder político sobre a atuação judicial. Isso inclui limitações ao próprio legislador, que não pode editar leis retroativas, destinadas a atingir situações concretas.

Essa separação é potencializada por uma visão tradicional e formalista do fenômeno jurídico. Nela se cultivam crenças como a da neutralidade científica, da completude do direito e a da interpretação judicial como um processo puramente mecânico de

Página 16 de 37

Fórum de: **SANTARÉM** Email:
Endereço: **Mendonça Furtado S/N**

CEP: **68040-050**

Bairro: **Liberdade**

Fone: **(93) 3064 9235**



concretização das normas jurídicas, em valorações estritamente técnicas. Tal perspectiva esteve sob fogo cerrado ao longo de boa parte do século passado, tendo sido criticada por tratar questões políticas como se fossem linguísticas e por ocultar escolhas entre diferentes possibilidades interpretativas por trás do discurso da única solução possível. Mais recentemente, autores diversos têm procurado resgatar o formalismo jurídico, em uma versão requalificada, cuja ênfase é a valorização das regras e a contenção da discricionariedade judicial.

A maior parte dos Estados democráticos do mundo reserva uma parcela de poder político para ser exercido pelo Judiciário, isto é, por agentes públicos que não são eleitos. Quando os órgãos judiciais resolvem disputas entre particulares, determinando, por exemplo, o pagamento de uma indenização por quem causou um acidente, decretando um divórcio ou o despejo de um imóvel, não há muita polêmica sobre a legitimidade do poder que exerce. A Constituição confere a ele competência para solucionar os litígios em geral e é disso que se trata. A questão ganha em complexidade, todavia, quando o Judiciário atua em disputas que envolvem a validade de atos estatais ou nas quais o Estado – isto é, outros órgãos de Poder – seja parte. É o que ocorre quando declara inconstitucional a cobrança de um tributo, suspende a execução de uma obra pública por questões ambientais ou determina a um hospital público que realize tratamento experimental em paciente que solicitou tal providência em juízo. Nesses casos, juízes e tribunais sobrepõem sua vontade à de agentes públicos de outros Poderes, eleitos ou nomeados para o fim específico de fazerem leis, construírem estradas ou definirem as políticas de saúde.

Para blindar a atuação judicial da influência imprópria da política, a cultura jurídica tradicional sempre se utilizou de dois grandes instrumentos: a independência do Judiciário em relação aos órgãos propriamente políticos de governo; e a vinculação ao direito, pela qual juízes e tribunais têm sua atuação determinada pela Constituição e pelas leis. Órgãos judiciais, ensina o conhecimento convencional, não exercem vontade própria, mas concretizam a vontade política majoritária manifestada pelo constituinte ou pelo legislador. A atividade de interpretar e aplicar normas jurídicas é regida por um conjunto de princípios, regras, convenções, conceitos e práticas que dão especificidade à ciência do direito ou dogmática jurídica. Este, portanto, o discurso padrão: juízes são independentes da política e limitam-se a aplicar o direito vigente, de acordo com critérios aceitos pela comunidade jurídica.



E É AQUI QUE ENTRAMOS NO TEMA DO ATIVISMO JUDICIAL e da SEPARAÇÃO DE PODERES.

O mundo do direito tem suas fronteiras demarcadas pela Constituição e seus caminhos determinados pelas leis. Além disso, tem valores, categorias e procedimentos próprios, que pautam e limitam a atuação dos agentes jurídicos, sejam juízes, advogados ou membros do Ministério Público. Pois bem: juízes não inventam o direito do nada. Seu papel é o de aplicar normas que foram positivadas pelo constituinte ou pelo legislador. Ainda quando desempenhem uma função criativa do direito para o caso concreto, deverão fazê-lo à luz dos valores compartilhados pela comunidade a cada tempo.

Não está em questão, portanto, que as escolhas políticas devem ser feitas, como regra geral, pelos órgãos eleitos.

Os tribunais desempenham um papel importante na vida democrática, mas não o papel principal.

Dois autores contemporâneos utilizaram expressões que se tornaram emblemáticas para demarcar o papel das cortes constitucionais. **Ronald Dworkin** referiu-se a “fórum de princípios”. Em uma sociedade democrática, algumas questões decisivas devem ser tratadas como questões de princípios – morais ou políticos – e não como uma questão de poder político, de vontade majoritária. São elas as que envolvem direitos fundamentais das pessoas, e não escolhas gerais sobre como promover o bem-estar social.

Já **John Rawls** explorou a ideia de “razão pública”. Em uma democracia pluralista, a razão pública consiste na justificação das decisões políticas sobre questões constitucionais essenciais e sobre questões de justiça básica, como os direitos fundamentais. Ela expressa os argumentos que pessoas com formação política e moral diversa podem acatar, o que exclui, portanto, o emprego de doutrinas abrangentes, como as de caráter religioso ou ideológico.

Em suma: questões de princípio devem ser decididas, em última instância, por cortes constitucionais, com base em argumentos de razão pública

O que cabe destacar aqui é que os Juízes e Tribunais, desempenham, claramente, **dois papéis distintos e aparentemente contrapostos.**

O primeiro papel é apelidado, na teoria constitucional, de **CONTRAMAJORITÁRIO**: em nome da Constituição, da proteção das regras do jogo

Página 18 de 37

Fórum de: **SANTARÉM** Email:
Endereço: **Mendonça Furtado S/N**

CEP: **68040-050**

Bairro: **Liberdade**

Fone: **(93) 3064 9235**



democrático e dos direitos fundamentais, cabe a ela a atribuição de declarar a inconstitucionalidade de leis (i.e., de decisões majoritárias tomadas pelo Congresso) e de atos do Poder Executivo (cujo chefe foi eleito pela maioria absoluta dos cidadãos).

Vale dizer: agentes públicos não eleitos, como juízes e Ministros do STF, podem sobrepor a sua razão à dos tradicionais representantes da política majoritária. Daí o termo **contramajoritário**.

O segundo papel, menos debatido na teoria constitucional, pode ser referido como **REPRESENTATIVO**. Trata-se, como o nome sugere, do atendimento, pelo Tribunal, de demandas sociais e de anseios políticos que não foram satisfeitos a tempo e a hora pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Pois bem: circunstâncias diversas têm colocado ênfase no papel representativo dos Tribunais. Apesar de se tratar de uma questão pouco teorizada, o fato é que um olhar reconstrutivo sobre a jurisprudência e a própria postura das Cortes nacionais permitem concluir que ela tem desenvolvido, de forma crescente, uma nítida percepção de si mesma como representante da soberania popular.

Mais precisamente, como **REPRESENTANTE DE DECISÕES SOBERANAS MATERIALIZADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** e difundidas por meio de um **SENTIMENTO CONSTITUCIONAL** que, venturosamente, se irradiou pela sociedade como um todo.

Tal realidade é perceptível na frequência com que as normas da Constituição são invocadas nos mais diversos ambientes. Do debate parlamentar às ações de consumo. Das passeatas gays às respostas da comunidade religiosa, ambas expressamente baseadas na mesma liberdade de expressão.

A permeabilidade do Judiciário à sociedade não é em si negativa. Pelo contrário. Não é ruim que os juízes, antes de decidirem, olhem pela janela de seus gabinetes e levem em conta a realidade e o sentimento social. Em grande medida, é essa a principal utilidade das audiências públicas que têm sido conduzidas, com maior frequência, pelo STF.

Os magistrados, assim como as pessoas em geral, não são seres desenraizados, imunes ao processo social de formação das opiniões individuais. O que não se poderia aceitar é a conversão do Judiciário em mais um canal da política majoritária, subserviente à opinião pública ou pautado pelas pressões da mídia.



Ausente essa relação de subordinação, o alinhamento eventual com a vontade popular dominante é uma circunstância feliz e, em última instância, aumenta o capital político de que a Corte dispõe para poder se impor, de forma contramajoritária, nos momentos em que isso seja necessário.

Aqui fica rebatida a tese defensiva.

Este ponto é de extrema relevância: todo poder político, em um ambiente democrático, é exercido em nome do povo e deve contas à sociedade. A autoridade para fazer valer a Constituição, como qualquer autoridade que não repouse na força depende da confiança dos cidadãos. Mas há sutilezas aqui. Muitas vezes, a decisão correta e justa não é a mais popular. E o populismo judicial é tão ruim quanto qualquer outro. É assim, alternando momentos de ativismo e de autocontenção, que a jurisdição constitucional tem se consolidado em todas as democracias maduras como instrumento de mediação das forças políticas e de proteção dos direitos fundamentais.

Portanto, a atuação judicial em políticas públicas faz parte da função contramajoritária do Poder Judiciário, não podendo ser tomada por arbitrária, eis que possui limites na própria Constituição da República Federativa do Brasil.

Não há ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Isso porque a concretização dos direitos sociais não pode ficar condicionada à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa.

Seria distorção pensar que o princípio da **separação dos poderes**, originalmente concebido com o escopo de **garantia dos direitos fundamentais**, pudesse ser utilizado como **óbice** à realização dos direitos sociais, igualmente importantes.

Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, não existe empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

Ainda sobre o tema, existem três situações em que cabe a intervenção do Judiciário nas políticas públicas:



- a) quando a omissão ou a política já implementada não oferecer condições mínimas de existência humana;
- b) se o pedido de intervenção for razoável; e,
- c) do ponto de vista administrativo, a omissão ou a política seja desarroazoad.

Esses parâmetros para a intervenção do Judiciário em políticas públicas foram traçados em voto do ministro Celso de Mello, pelo Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 45.

Implementar políticas públicas não está entre as atribuições do Supremo nem do Poder Judiciário como um todo, contudo, é possível atribuir essa incumbência aos ministros, desembargadores e juízes quando o Legislativo e o Executivo deixam de cumprir seus papéis, colocando em risco os direitos individuais e coletivos previstos na Constituição Federal.

Para Ada Pellegrini Grinover, presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual, esses limites, desde que observados pelo Judiciário, são suficientes para evitar excessos.

“Durante muito tempo, os tribunais se limitaram a verificar se as políticas eram legais ou não. E não o contexto em que estavam inseridas. A mudança começou com a regulação da Ação Popular, através da Lei 4.717, de 1965. A partir daí, ultrapassaram-se os limites da análise apenas pelo viés da legalidade para analisar se os atos eram lesivos à moralidade administrativa.”

Para a professora, quando o Judiciário é convocado para exercer o controle de uma política pública, está exercendo o controle constitucional, verificando se o artigo 3º da Constituição está ou não sendo cumprido. O dispositivo prevê que os objetivos fundamentais do Estado brasileiro é construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento social, erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades e promover o bem de todos, sem preconceitos ou formas de discriminação.

Nesse contexto, rejeito a tese apresentada pela defesa de violação à separação de poderes.

Tratemos neste momento da discricionariedade administrativa.

Em primeiro lugar, conveniência e oportunidade são os elementos nucleares do poder discricionário. A primeira indica em que condições vai se conduzir o agente; a

Página 21 de 37

Fórum de: **SANTARÉM** Email:
Endereço: **Mendonça Furtado S/N**

CEP: **68040-050**

Bairro: **Liberdade**

Fone: **(93) 3064 9235**



segunda diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida. Registre-se, porém, que essa liberdade de escolha tem que se conformar com o fim colimado na lei, pena de não ser atendido o objetivo público da ação administrativa.

A moderna doutrina, sem exceção, tem consagrado a limitação ao poder discricionário, possibilitando maior controle do Judiciário sobre os atos que dele derivem.

Um dos fatores exigidos para a legalidade do exercício desse poder consiste na adequação da conduta escolhida pelo agente à finalidade que a lei expressa. Se a conduta eleita destoa da finalidade da norma, é ela ilegítima e deve merecer o devido controle judicial.

Outro fator é o da verificação dos motivos inspiradores da conduta. Se o agente não permite o exame dos fundamentos de fato ou de direito que mobilizaram sua decisão em certas situações em que seja necessária a sua averiguação, haverá, no mínimo, a fundada suspeita de má utilização do poder discricionário e de desvio de finalidade.

Tais fatores constituem meios de evitar o indevido uso da discricionariedade administrativa e ainda possibilitam a revisão da conduta no âmbito da própria Administração ou na via judicial.

O que se veda ao Judiciário é a aferição dos critérios administrativos (conveniência e oportunidade) firmados **em conformidade** com os parâmetros legais.

A liberdade da escolha dos critérios de conveniência e oportunidade não se coaduna com a atuação fora dos limites da lei.

Enquanto atua nos limites da lei, que admite a escolha segundo aqueles critérios, o agente exerce a sua função com discricionariedade, e sua conduta se caracteriza como inteiramente legítima.

Ocorre que algumas vezes o agente, a pretexto de agir discricionariamente, se conduz fora dos limites da lei ou em direta ofensa a esta. Aqui comete arbitrariedade, conduta ilegítima e suscetível de controle de legalidade. Neste ponto se situa a linha diferencial entre ambas: não há discricionariedade contra legem.

Portanto, é o agir fora das diretrizes estabelecidas para a segurança dos presídios.



Todos os atos administrativos podem submeter-se à apreciação judicial de sua legalidade, e esse é o natural corolário do princípio da legalidade.

E esse é o objeto dos presentes autos.

Vejamos as citadas diretrizes:

São de dois tipos os muros e alambrados nos estabelecimentos penais:

- a) os que cercam áreas de segurança (áreas de permanência prolongada ou de circulação de pessoas presas);
- b) os que cercam o estabelecimento de maneira geral.

De acordo com a segurança específica de cada estabelecimento penal, sugere-se que sejam utilizados alambrados para cercar ou setorizar áreas internas, o que minimiza a dificuldade por parte dos agentes ou guarda externa na fiscalização das pessoas presas; para cercar de maneira geral os edifícios do conjunto sugere-se que seja utilizado o muro ou alambrado.

No caso de estabelecimentos penais de regime fechado, o muro que limita o estabelecimento deverá ter no mínimo 5 metros de altura acima do nível do solo, incluindo-se, se for o caso, nesta altura, a passarela de circulação para a segurança externa.

O muro deverá também possuir guaritas de vigilância, dotadas de equipamentos de iluminação e alarme, posicionados em locais estratégicos e com distância que não comprometa a segurança do estabelecimento penal.

Recomenda-se que as guaritas possuam mictórios e lavatórios e acesso vertical individual, de preferência dentro do perímetro de segurança da unidade.

O muro não poderá, em hipótese alguma, possuir saliências ou reentrâncias em sua face interna. É recomendável que os muros externos que limitam os estabelecimentos penais sejam implantados de forma a permitir a circulação de viaturas em todo seu perímetro, facilitando seu patrulhamento, considerado como perímetro de segurança da unidade.

Tais recomendações não são cumpridas pela SUSIPE, conforme inspeção judicial realizada.



Essa ineficiência na guarda dos presos deve ser combatida com a adoção de medidas com a pertinente intervenção do Ministério Público e da Justiça.

Sobre a reserva do possível, também cabem algumas palavras.

Primeiramente, não se pode invocar a teoria da reserva do possível, importada do Direito alemão, como escudo para se escusar do cumprimento de suas obrigações prioritárias.

Realmente as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, é preciso ter em mente que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada.

Na verdade, o direito alemão construiu essa teoria no sentido de que o indivíduo só pode requerer do Estado uma prestação que se dê nos limites do razoável, ou seja, na qual o peticionante atenda aos requisitos objetivos para sua fruição.

De acordo com a jurisprudência da Corte Constitucional alemã, os direitos sociais prestacionais estão sujeitos à reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade.

Ocorre que não se podem importar preceitos do direito comparado sem atentar para Estado brasileiro.

Na Alemanha, os cidadãos já dispõem de um mínimo de prestações materiais capazes de assegurar existência digna. Por esse motivo, o indivíduo não pode exigir do Estado prestações supérfluas, pois isso escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica.

Todavia, a situação é completamente diversa nos países menos desenvolvidos, como é o caso do Brasil, onde ainda não foram asseguradas, para a maioria dos cidadãos, condições mínimas para uma vida digna. Nesse caso, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão (supérfluo), pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro.

É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido



esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir.

Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

Observa-se, portanto, que a Teoria da Reserva do Possível, na sua origem, não se relaciona exclusivamente à existência de recursos materiais/financeiros suficientes para a efetivação dos direitos sociais, mas, sim, à razoabilidade da pretensão proposta frente à sua concretização.

No Brasil, por outro lado, a interpretação e introdução da teoria, ao ser adequada à realidade pátria, transformou esse postulado em uma Teoria da Reserva do Financeiramente Possível, sendo considerada como limite à efetivação dos direitos fundamentais prestacionais.

A possibilidade financeira e a previsão orçamentária tornaram-se argumentos dessa distorção da teoria Alemã. Corrobora com essa posição Ingo Sarlet (2003, p.286), senão vejamos:

“Sustenta-se, por exemplo, inclusive entre nós, que a efetivação destes direitos fundamentais encontra-se na dependência da efetiva disponibilidade de recursos por parte do Estado, que, além disso, deve dispor do poder jurídico, isto é, da capacidade jurídica de dispor. Ressalta-se, outrossim, que constitui tarefa cometida precipuamente ao legislador ordinário a de decidir sobre a aplicação e destinação de recursos públicos, inclusive no que tange às prioridades na esfera das políticas públicas, com reflexos diretos na questão orçamentária, razão pela qual também se alega tratar-se de um problema eminentemente competencial. Para os que defendem esse ponto de vista, a outorga ao Poder Judiciário da função de concretizar os direitos sociais mesmo à revelia do legislador, implicaria afronta ao princípio da separação dos poderes e, por conseguinte, ao postulado do Estado de Direito.”

Para o mesmo autor, pode-se desdobrar a ideia da Teoria da Reserva do Possível em dois elementos: um fático e outro jurídico. O fático refere-se à disponibilidade de recursos financeiros suficientes à satisfação do direito prestacional, ou seja, ausência de recursos

Página 25 de 37

Fórum de: **SANTARÉM** Email:
Endereço: **Mendonça Furtado S/N**

CEP: **68040-050**

Bairro: **Liberdade**

Fone: **(93) 3064 9235**



públicos frente à necessidade dos serviços e bens requeridos; e o jurídico relaciona-se à existência de autorização orçamentária, portanto legislativa, para o Estado despende os respectivos recursos. O Estado não pode infringir as leis orçamentárias, assim, mesmo que possua recurso público, limita-se às rubricas destinadas a cada matéria.

Nesse diapasão, a Reserva do Possível passou a ser utilizada como justificativa para ausência Estatal. Assim escreveu Ana Paula Barcellos (2002, p. 237) ao analisar a problemática “na ausência de um estudo mais aprofundado, a reserva do possível funcionou muitas vezes como o mote mágico, porque assustador e desconhecido, que impedia qualquer avanço na sindicabilidade dos direitos sociais”.

Contudo, a conotação essencial da teoria da Reserva do Possível, tal qual adotada na decisão alemã do Numerus Clausus, deve ser compreendida sob a visão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre a pretensão deduzida, qual seja a efetividade dos direitos prestacionais constitucionais, e as possibilidades financeiras do Estado.

Ademais, sendo a Reserva do Possível matéria de defesa, cabe ao Município comprovar a ausência de recursos. Não basta, portanto, que o Município invoque genericamente a reserva do possível para opor à concessão judicial de prestações sociais – como, infelizmente, tem ocorrido na maior parte das ações nesta matéria.

É preciso que ele produza prova suficiente desta alegação.

Nesse aspecto, é DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO A PROMOÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SENDO DE SUA RESPONSABILIDADE A SEGURANÇA DO PRESÍDIO.

Sendo esse o contexto, cabe trazer alhures julgado da lavra da Min. Eliana Calmon, no qual se permitiu a ingerência do judiciário sobre a discricionariedade administrativa, mas com observância ao planejamento orçamentário Estatal, in verbis:

[...] 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador.

2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Página 26 de 37

Fórum de: **SANTARÉM** Email:
Endereço: **Mendonça Furtado S/N**

CEP: **68040-050**

Bairro: **Liberdade**

Fone: **(93) 3064 9235**



3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas [...]

(STJ, REsp 493811/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.03.04)

Régis Oliveira sintetiza com maestria a situação ao tratar da intervenção do Judiciário na implantação de políticas públicas, a partir do respeito a questão orçamentária, vejamos:

[...] descabe ao Judiciário decisão de tal quilate. No entanto, se o fizer, determinando, por exemplo, a construção de moradias, creches, etc., e transitada em julgado a decisão, coisa não cabe ao Prefeito que cumprir a ordem. Para tanto, deverá incluir, no orçamento do próximo exercício, a previsão financeira. Esclarecerá à autoridade judicial a impossibilidade de cumprimento imediato da decisão com trânsito em julgado, diante da falta de previsão orçamentária, e obrigar-se-á a incluir na futura lei orçamentária recursos para o cumprimento da decisão [...] (2006, p. 404).

O Ministro do STF Celso de Mello em decisão proferida no Agravo Regimental nº 47, esclarece a relação da discricionariedade administrativa e o Poder Judiciário, in verbis:

É certo – tal como observei no exame da ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Informativo/STF nº 345/2004) – que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário – e nas desta Suprema Corte, em especial – a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Entretanto, pondera que ao que tange às políticas públicas fundadas na Constituição, também cabe ao Poder Judiciário a obrigação de implementá-las, mesmo que excepcionalmente, nas palavras do Ministro:



“Impende assinalar, contudo, que a incumbências de fazer implementar as políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional [...].

Ressalta o Ministro, ainda, na oportunidade, a posição de Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora Regional de República, *ipsis literis* (2000, p. 59, 95 e 97):

“Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado, às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.[...]”

“Como demonstrado no item anterior, o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria a finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social.[...]”

“Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação das políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.[...]”

As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional.

As mais recentes decisões dos Tribunais de Superposição têm exigido além da alegação de inexistência de recursos, a comprovação dessa inexistência, ao que o Ministro



Eros Grau chamou de exaustão orçamentária (1993, p. 59), para aplicação da teoria da reserva do Possível.

REPITO. É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário a atribuição de formular e de implementar políticas públicas, pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, **ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.**

Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou nossa Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "**não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente**", sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à "reserva do possível", notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.

É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.



Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência.

Cumprе advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Dá a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS ("A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais", p. 245-246, 2002, Renovar):

"Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição.

A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível."



Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da "reserva do possível", ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a **razoabilidade da pretensão individual/social deduzida** em face do Poder Público e, de outro, (2) a **existência de disponibilidade financeira** do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas.

Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos.

Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de **opções políticas** a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo.

É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado.

Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de ANDREAS JOACHIM KRELL ("Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha", p. 22-23, 2002, Fabris):

"A constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado 'livre espaço de conformação' (...). Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre



direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos.

Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional.

No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais.

A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais a prestações materiais depende, naturalmente, dos recursos públicos disponíveis; normalmente, há uma delegação constitucional para o legislador concretizar o conteúdo desses direitos. Muitos autores entendem que seria ilegítima a conformação desse conteúdo pelo Poder Judiciário, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (...).

Muitos autores e juízes não aceitam, até hoje, uma obrigação do Estado de prover diretamente uma prestação a cada pessoa necessitada de alguma atividade de atendimento médico, ensino, de moradia ou alimentação. Nem a doutrina nem a jurisprudência têm percebido o alcance das normas constitucionais programáticas sobre direitos sociais, nem lhes dado aplicação adequada como princípios-condição da justiça social.

A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como consequência a renúncia de



reconhecê-los como verdadeiros direitos. (...) Em geral, está crescendo o grupo daqueles que consideram os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais como fonte de direitos e obrigações e admitem a intervenção do Judiciário em caso de omissões inconstitucionais."

Na ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 45/DF, o Ministro Celso de Mello tratou acerca da reserva do possível, entendendo ser possível a intervenção judicial sobre as políticas públicas, mas destacou a existência da cláusula da reserva do possível, em especial na implementação dos direitos sociais, econômicos e culturais, posto que estes exigiriam prestações estatais positivas do Estado.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal se posicionou, in verbis:

“[...] É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese – mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente usando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. [...] (STF, ADPF n. 45, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 29.04.04)”



Esse argumento, base da ciência econômica, não deve ser olvidado na definição das políticas públicas, tampouco no momento das decisões judiciais, porém nestes casos há que se comprovar a insuficiência de recursos.

Assim, a Teoria da Reserva do Possível só pode ser usada como mecanismo limite para a efetivação dos direitos fundamentais, a partir da comprovação de insuficiência de recursos financeiros para tanto, **o que não foi comprovado pelo ESTADO no caso em comento.**

Portanto, rejeito a citada tese defensiva.

Analisadas todas as provas até aqui, em especial a inspeção judicial de fls. 292, verifica-se que:

- a primeira guarita possuía estrutura de madeira com acesso bloqueado, sendo que de um lado há um depósito, tendo sido encontrados objetos como enxada e outros, sendo que essa guarita só funciona de noite, segundo informações da própria SUSIPE;
- a segunda guarita inspecionada encontrava-se na parte INTERNA do pavilhão dos presos em regime fechado, E NÃO TINHA ILUMINAÇÃO. O diretor informou que a guarita não é utilizada;
- a terceira guarita é construída no muro externo;
- a quarta guarita estava em construção no muro externo, estando a obra parada a época da inspeção;
- Todas as quatro guaritas estavam desguarnecidas de policiais militares;
- As fossas encontradas dentro do pavilhão estariam sendo reformadas e estavam abertas para limpeza;
- A quinta guarita encontrava-se no pavilhão dos presos que trabalham na cidade e pernoitam na casa penal, e estava guarnecida com cabo da polícia militar. Essa guarita não tem instalação sanitária e o local para satisfação das



necessidades fisiológicas se dá somente no alojamento. Ficou esclarecido que a guarita alaga quando chove;

- A sexta guarita estava em construção, sendo informado pelos trabalhadores que não ficava qualquer vigilante no momento do trabalho;
- A sétima guarita estava guarnecida por policial militar, que informou que não havia local para as necessidades fisiológicas e que não possui água, que traz água para beber e que molha muito quando chove;
- A oitava guarita possuía estrutura de alvenaria e cobertura padrão, mas não estava guarnecida por policial;
- Na área do semiaberto verificou-se a existência de duas guaritas construídas no muro externo, sendo uma em construção e outra construída em alvenaria;

Restam claras as deficiências na segurança local, tanto que foi juntado pelo MP diversos procedimentos em que relatadas as constantes fugas dos presos, não cabendo falar em perda do objeto da inicial.

As provas colmatadas denotam a necessidade de construção de muro ao redor de todo o complexo penitenciário e conserto da cerca na entrada penitenciária.

É necessário ainda o aumento no número de efetivos policiais militares na fiscalização do complexo, o que demonstra também a pertinência subjetiva da ação em face do Estado do Pará.

É preciso no mínimo um policial militar para cada guarita.

Somente o muro não é suficiente para evitar a entrada de substâncias e objetos proibidos.

Também se faz urgente a instalação de bloqueadores de celular no complexo, eis que ficou constatada a existência de sinal eletrônico nas dependências da penitenciária,



o que causa sérios riscos à segurança dos internos e da população em geral, eis que é possível por meio eletrônico a prática do crime organizado.

Outro caminho não resta senão a total procedência da ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, 129, §5º, caput, da Constituição da República, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo **Ministério Público Estadual** e **DETERMINO ao ESTADO DO PARÁ e à SUSIPE** que cumpram as seguintes obrigações de fazer no Complexo Penitenciário Silvio Hall de Moura:

- a) **PROMOVAM imediatamente** procedimento licitatório e dotação orçamentária com a destinação de recursos específicos para a construção/reforma/ampliação de muro, a ser concluída no prazo máximo de **doze meses**, com altura mínima de quatro metros, **cercando toda a área do complexo penitenciário SILVIO HALL DE MOURA**, incluindo a Central de Triagem, o Presídio Feminino, e a área externa, com toda a parte agrícola, com guaritas de vigilância de alvenaria a cada trezentos metros e passarelas, permitindo-se percorrer toda a área, bem como dotando-a de iluminação e refletores, possibilitando a efetiva fiscalização e vigilância;
- b) **CONSERTEM** a cerca da entrada da penitenciária, no prazo de quinze dias;
- c) **CONCLUÍDA** a construção do muro e das guaritas, deve o Estado do Pará **aumentar o efetivo de policiais no local**, alocando um PM para cada guarita. **O cumprimento desta determinação deve se dar com o acréscimo de policiais militares no Município de Santarém, não podendo haver qualquer redução no efetivo de policiamento ostensivo;**
- d) **CONSTRUIR**, no prazo de seis meses, mais oito casas na área externa, todas em alvenaria, com banheiro, grades nas portas e janelas, nos mesmos moldes das já existentes no local, relocando os internos que estão nas casas irregulares, construídas em palha, madeira ou sapê (as casas irregulares deverão ser demolidas após a finalização das obras das novas casas);



- e) **INSTALAR**, no prazo de trinta dias, bloqueadores de celular no complexo penitenciário para toda e qualquer espécie de celular, seja TDMA, GSM ou outra de qualquer natureza.

Estabeleço como multa diária em caso de descumprimento de quaisquer das determinações supra, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), multa diária esta que passará a incidir após o trânsito em julgado desta sentença, observados os prazos estipulados para cada obrigação acima, caso não cumprida a decisão, e recairá solidariamente sobre o patrimônio pessoal do governador do Estado e do Superintendente da SUSIPE, eis que a eles cabe o cumprimento, pessoalmente, da presente decisão, não podendo o Estado e seus cidadãos serem responsabilizados pela eventual omissão das autoridades públicas, sob pena de punição da população por ato a que não deram causa, esclarecendo-se que o valor da multa deverá ser destinado a Fundo destinado à proteção de Direitos Difusos, no Estado do Pará.

Ciência ao Ministério Público com atuação nesta Comarca, ao Estado do Pará, à SUSIPE e a seus gestores.

Cumpra-se, imediatamente por se tratar de medida urgente.

Atente-se o réu que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de **ato atentatório à dignidade da justiça**, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Sem custas ou honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém/PA, 13 de Julho de 2017.

FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE
Juiz de Direito Substituto

Página 37 de 37

Fórum de: **SANTARÉM** Email:
Endereço: **Mendonça Furtado S/N**

CEP: **68040-050**

Bairro: **Liberdade**

Fone: **(93) 3064 9235**